



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000307-61.2011.5.04.0541 RO**

**Fl. 1**

**JUIZ CONVOCADO MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**Órgão Julgador: 7ª Turma**

**Recorrente:** PROCEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS  
LTDA. - Adv. Alexandre Luiz de Cenco, Adv. André  
Carlos Fortuna Rigon  
**Recorrido:** MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA - Adv. Lisiane Petry  
Pedro  
**Origem:** Vara do Trabalho de Palmeira das Missões  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUIZ MAURICIO MACHADO MARCA

**E M E N T A**

**DANOS MORAIS. ALOJAMENTOS EM CONDIÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS.** Sujeitar um trabalhador a dormir no chão, em locais desprovidos de sanitário, sem abrigo para o preparo de alimentos e sem qualquer condição de higiene é expô-lo a situação degradante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, não apenas interno, mas pelas normas internacionais do trabalho. No caso dos autos, houve afronta ao inc. III do art. 5º, da Constituição Federal (ninguém será submetido a tratamento degradante), o que acarreta o dever de indenizar os danos à integridade e a dignidade do reclamante, que se via obrigado a permanecer por longos períodos e locais sem a mínima condição de habitabilidade. Correta a sentença ao condenar a reclamada ao pagamento de indenização com fulcro no art. 186, do CC e 5º, incs. V e X, da CF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000307-61.2011.5.04.0541 RO**

**Fl. 2**

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, não conhecer do documento juntado à fl. 217. No mérito, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de março de 2012 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Da sentença das fls. 194 - 197-v., proferida pelo Juiz do Trabalho Maurício M. Marca, a reclamada recorreu ordinariamente.

A demandada postula a reforma da decisão de origem em relação às diferenças salariais pelo desvio de função, às horas extras, ao dano moral, da multa do art. 477, §8º, da CLT e aos honorários advocatícios (fls. 200-16).

O recurso é tempestivo, a representação regular (fl. 38), foram pagas as custas processuais (fl. 218) e foi realizado o depósito recursal (fl. 219).

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

A demandante apresentou contrarrazões às fls. 200-16.

Vieram os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.



**ACÓRDÃO**  
**0000307-61.2011.5.04.0541 RO**

**Fl. 3**

**V O T O**

**JUIZ CONVOCADO MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**(RELATOR):**

**PRELIMINARMENTE.**

**NÃO CONHECIMENTO DO DOCUMENTO JUNTADO.**

Com seu recurso ordinário, à fl. 217, a reclamada junta documento, o que não é admissível neste momento processual, razão pela qual não é conhecido. Somente podem ser juntados documentos enquanto perdurar a instrução processual, salvo comprovada a impossibilidade justificada, o que não se vislumbra no caso concreto. Inteligência da Súmula nº 08 do TST, que assim dispõe:

*Juntada de Documento - Fase Recursal Trabalhista. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.*

Pelas razões supra, não conheço do documento juntado à fl. 217.

**NO MÉRITO.**

**I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

**1. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PELO DESVIO DE FUNÇÃO.**

A reclamada alega que o reclamante sempre exerceu as atividades afetas ao cargo de servente. Aduz que a participação no curso de auxiliar de eletricitista, por si só, não lhe confere a modificação no cargo. Assevera que



**ACÓRDÃO**  
**0000307-61.2011.5.04.0541 RO**

**Fl. 4**

seu objeto social implica em grau acentuado de riscos à integridade física de seus funcionários, sendo sua responsabilidade treinar, avaliar e decidir quem será promovido. Argumenta que a prova dos autos no sentido de que o reclamante tenha exercido atividades de auxiliar de eletricista é frágil, não sendo suficiente para embasar a condenação cuja absolvição pleiteia (fls. 203-6).

Analiso.

Na sentença, o Juízo de Origem condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais pelo exercício da função de auxiliar de eletricista, com base na remuneração indicada na petição inicial, sob o fundamento de que a prova testemunhal comprova o exercício da função de auxiliar de eletricista, fato reforçado pela fotografia juntada aos autos na fl. 24 e pelo certificado da fl. 70 que comprova que o curso técnico para o desempenho da atividade foi custeado pela ré (fl. 195).

Na petição inicial o reclamante alega que foi admitido em 10-07-2008 para desempenhar a função de servente e que em junho de 2009 realizou curso de auxiliar de eletricista, passando a exercer tal atividade até o termo final do contrato de trabalho sem que lhe fosse alcançada remuneração compatível e anotada sua CTPS. Postula o pagamento das diferenças salariais entre o salário de R\$ 3,02 (três reais e dois centavos) por hora pagos ao auxiliar de eletricista e a remuneração que lhe era alcançada, com reflexos em horas extras, repousos semanais remunerados, aviso-prévio, décimos terceiros salários, férias e FGTS (fls. 02-3).

A cópia da CTPS do reclamante (fl. 11) comprova que este foi admitido em 10-07-2008 na função de servente, tendo laborado na reclamada até 24-12-2010 sem que fosse anotada qualquer alteração de cargo.



**ACÓRDÃO**  
**0000307-61.2011.5.04.0541 RO**

**Fl. 5**

A testemunha Marcelo de Oliveira Vargas, convidada pelo reclamante, em seu depoimento (fls. 192-v. - 193) disse que as atividades de servente são desempenhadas no chão e que o auxiliar trabalhava em postes de baixa tensão. Referiu ainda estimar que o autor laborou como auxiliar entre um ano, um ano e meio.

O preposto da reclamada refutou a alegação do reclamante na petição inicial afirmando que o recorrido laborava como servente alcançando materiais, abrindo buracos, entre outros (fl. 192, frente e verso).

A tese da reclamada de que o reclamante sempre trabalhou como servente é refutada pela documentação por ela juntada com a defesa. Os recibos das fls. 56-7 comprovam que o autor recebeu luvas de raspa, camisa e calça antichamas, óculos escuros, botinas de segurança, cinturão de segurança, alicates, sacola de ferramentas, travas de queda, cordas de serviço, entre outros. Não é razoável que tais equipamentos de segurança e trabalho fossem utilizados apenas para alcançar materiais aos seus colegas de trabalho e para cavar buracos, tampouco não é razoável concluir que o autor não subisse em postes da rede elétrica quando recebia cinturão de segurança, travas e cordas de queda.

Ainda, as fotografias das fls. 24-5 mostram o reclamante laborando em postes que sustentam cabos elétricos e a cópia do certificado da fl. 70 comprova que o reclamante concluiu curso de formação de auxiliar de eletricista.

Correta a sentença, motivo pelo qual nego provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no aspecto.

**2. DAS HORAS EXTRAS.**



**ACÓRDÃO**  
**0000307-61.2011.5.04.0541 RO**

**Fl. 6**

A reclamada sustenta que não há provas de que tenha interferido na marcação dos cartões-ponto e que o reclamante gozava de uma folga por semana, geralmente aos domingos, motivo pelo qual não concorda com a condenação ao pagamento dobrado de todos os domingos. Refere que o art. 7, inc. XV, prevê que o descanso semanal remunerado será preferencialmente concedido em domingos, e não obrigatoriamente. Postula a absolvição da condenação imposta na sentença (fls. 206-7).

Aprecio.

O Julgador *a quo*, na sentença, reconheceu a veracidade dos horários consignados nos registros de jornada e verificou que as horas extras não eram corretamente remuneradas, razão pela qual condenou a ré ao pagamento das diferenças, com os respectivos reflexos, inclusive adicional de 100% pelo labor em domingos (fl. 195).

Ainda que a Constituição Federal não preveja expressamente que o repouso semanal remunerado seja concedido em domingos, o contrato de trabalho trazido aos autos pela reclamada (fl. 50) comprova que o reclamante foi contratado para trabalhar de segunda a sábado (cláusula "3"). Logo, quando da contratação, a reclamada estipulou que a folga semanal seria aos domingos, não havendo qualquer prova nos autos de que tenha sido alterada tal disposição contratual com a anuência do reclamante, conforme exige o art. 468, da CLT.

Correta a sentença ao condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de remuneração das horas extras considerando que os domingos laborados devem ser pagos com acréscimo do adicional de 100%, autorizada a compensação com as parcelas referentes às mesmas verbas mensalmente alcançadas.



**ACÓRDÃO**  
**0000307-61.2011.5.04.0541 RO**

**Fl. 7**

Provimento negado.

### **3. DO DANO MORAL.**

Aduz a reclamada que a indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe ato ilícito ou erro de conduta praticado pelo empregador ou por um de seus prepostos capaz de ofender direito personalíssimo do empregado. Alega que a testemunha convidada pela reclamada depôs no sentido de que os alojamentos em que o reclamante pernoitava durante as obras distantes da sede de seu trabalho atendiam as condições sanitárias exigidas pela Norma Regulamentadora nº 24, do MPT. Argumenta que o reclamante não especifica o fato gerador do dano, o que é exigido pelo art. 186, do CC. Sustenta que o valor arbitrado afronta a razoabilidade e se afigura desproporcional à gravidade da suposta lesão. Postula a absolvição da condenação e, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório (fls. 207-13).

Examino.

Na sentença, o Juízo de Origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fundamentando que a ré fornecia alojamentos em péssimas condições sanitárias e de conforto, o que é vedado pela Norma Regulamentadora nº 24, do MPT (fls. 195-v. - 196-v.).

Na petição inicial, o autor afirma que "amontoava-se" em galpões, porões e ginásios, muitas vezes em demolição, os quais eram desprovidos de qualquer conforto, sequer sendo fornecidas camas. Refere que levava seu próprio colchão e dormia sob piso gelado, mesmo no inverno. Diz que utilizava banheiros improvisados, nos quais o mau cheiro era constante e



**ACÓRDÃO**  
**0000307-61.2011.5.04.0541 RO**

**Fl. 8**

muitas vezes não havia energia elétrica. Sustenta que o não fornecimento de alojamentos em condições sanitárias adequadas viola o princípio da dignidade da pessoa humana, afrontando o disposto no art. 5º, incs. V e X, da CF (fls. 05-6).

Como bem referido na sentença, a Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério Público do Trabalho assim dispõe:

*24.1.2.1 As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo.*

*24.1.3 Os locais onde se encontrarem instalações sanitárias deverão ser submetidos a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho.*

*24.1.5 Os chuveiros poderão ser de metal ou de plástico, e deverão ser comandados por registros de metal a meia altura na parede;*

*24.1.16 Nas regiões onde não haja serviço de esgoto, deverá ser assegurado aos empregados um serviço de privadas, seja por meio de fossas adequadas, seja por outro processo que não afete a saúde pública, mantidas as exigências legais.*

*24.5.14 Todo alojamento será provido de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos.*

*24.5.18 As camas poderão ser de estrutura metálica ou de madeira, oferecendo perfeita rigidez.*

*24.6.1 As empresas urbanas e rurais, que possuam empregados*



**ACÓRDÃO**  
**0000307-61.2011.5.04.0541 RO**

**Fl. 9**

*regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e os órgãos governamentais devem oferecer a seus empregados e servidores condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.*

Ainda, a Convenção nº 120 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 24 de março de 1969, determina que o empregador tem o dever de *"tomar providências para que todos os locais de trabalho sejam instalados e mantidos de modo a não produzir efeitos nocivos sobre a saúde dos trabalhadores, que devem ser protegidos contra substâncias e procedimentos incômodos, insalubres, tóxicos ou nocivos por qualquer razão"* e para tanto estabelece a obrigatoriedade da manutenção de lavatórios, instalações sanitárias e vestiários adequados e mantidos em condições satisfatórias.

Ainda, o art. 200, inc. VII, da CF, trata da obrigação do Sistema Único de Saúde de colaborar na proteção do meio ambiente, nele incluído o do meio ambiente do Trabalho. Assim, a norma do art. 225, *caput*, da CF "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" também se aplica ao meio ambiente de trabalho.

Em seu depoimento (fl. 192) o reclamante afirma que *"(...)que não construíam alojamentos para a execução de serviços; que "paravam onde dava", citando ginásios, entre outros; que o depoente lembra de dois locais que ficaram alojados "que me marcaram mais", citando um ginásio*



**ACÓRDÃO**

**0000307-61.2011.5.04.0541 RO**

**Fl. 10**

*em Maurício Cardos que tiveram que fazer a comida dentro de um banheiro e outro na Sagrada Família que era todo aberto e não dispunha de chuveiros; que o depoente permaneceu 15 dias em cada um destes locais".*

A testemunha Marcelo de Oliveira Vargas, convidada pelo reclamante (fls. 192-v. - 193), confirma as condições sanitárias inadequadas dos alojamentos disponibilizados pela reclamada referindo que "trabalhou dois anos na reclamada, na função de servente (...), que normalmente se instalavam em quadras de esportes, ginásios ou igrejas; que não havia camas; que as vezes tinha banheiro e as vezes não; que as vezes tinha chuveiro e as vezes levavam ou faziam um chuveiro improvisado; que em uma oportunidade o alojamento não tinha nem água nem luz (...); que ficaram no porão de uma Igreja entre Iraí e Frederico que não dispunha de sanitário(...)".

A testemunha da reclamada (fl. 193) não nega as condições do alojamento referidas pelo reclamante e pela testemunha, dizendo que "(...) o depoente ficou alojado em uma obra em Iraí; que pararam no pavilhão de uma Igreja; que a Igreja era católica; que o depoente não recorda o nome da localidade; que faz tempo que a obra foi executada em Iraí; que o depoente pensa, recorda e relata que no referido pavilhão não havia sanitário; que instalaram um chuveiro no local; que o local não tinha camas; que dormiam em colchonetes no chão; que a cozinha era levada pelos trabalhadores como por exemplo o da fotografia da fl. 27 (...) que os alojamentos nunca tinha camas; que "cada qual" leva os seus colchonetes; (...) que ficavam uma semana, em média, acampados por mês; posteriormente retificando para dizer que ficavam em torno de seis



**ACÓRDÃO**  
**0000307-61.2011.5.04.0541 RO**

**Fl. 11**

*vezes acampados por ano (...)"*.

A fotografia da fl. 26 retrata o repouso em alojamento precário, assim como as fotografias da fl. 27 retratam cozinha improvisada.

A reclamada atuava na instalação de redes elétricas, muitas vezes implantando infraestrutura em regiões distantes, no interior do Estado, fato que não justifica ausência de fornecimento de alojamentos em condições sanitárias adequadas. A exploração de atividade econômica remunerada atrai a obrigação de prover habitações, ainda que provisórias, cobertas, limpas e providas de sanitário e local adequado para o preparo e a realização de refeições. Diante da dificuldade de acesso, deveria a reclamada ter procedido na contratação de serviços especializados em sanitários móveis e diligenciado para que houvesse abrigo limpo e arejado para o pernoite dos trabalhadores.

A situação fática comprovada nos autos e narrada pela própria testemunha da ré demonstra que os empregados da reclamada eram alojados onde houvesse disponibilidade pelo menor custo (ginásios, Igrejas, CTGs), sem qualquer preocupação com sua segurança, conforto e condição sanitária.

É repulsiva a afirmação de que "cada qual" levava o seu colchão" e de que a cozinha era levada pelos trabalhadores, pois demonstra total descaso com as condições em que se daria o acampamento nas obras realizadas em localidades distantes da sede da empresa.

Sujeitar um trabalhador a dormir no chão, em locais desprovidos de sanitário, sem abrigo para o preparo de alimentos e sem qualquer condição de higiene é expô-lo a situação degradante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, não apenas interno, mas pelas normas internacionais



**ACÓRDÃO**  
**0000307-61.2011.5.04.0541 RO**

**Fl. 12**

do trabalho.

O meio ambiente de trabalho disponibilizado ao reclamante não oferecia condições de ocupação sadia e com qualidade de vida, o que afronta disposição constitucional e não se coaduna com os princípios mais elementares do Direito do Trabalho, entre os quais o princípio da proteção do trabalhador.

No caso dos autos, houve também o descumprimento do inc. III do art. 5º da Constituição Federal (ninguém será submetido a tratamento degradante), o que acarreta o dever de indenizar os danos à integridade e a dignidade do reclamante, que se via obrigado a permanecer por longos períodos e locais sem a mínima condição de habitabilidade.

Correta a sentença ao condenar a reclamada ao pagamento de indenização com fulcro no art. 186, do CC e 5º, incs. V e X, da CF.

Nesse sentido cito precedentes do C. TST:

**RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO DEGRADANTE. CARACTERIZAÇÃO.**  
*A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 186, Código Civil, c/c art. 5º, X, da*



**ACÓRDÃO**  
**0000307-61.2011.5.04.0541 RO**

**Fl. 13**

*CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). Na hipótese sob exame, houve ofensa à dignidade do Reclamante, configurada na situação fática descrita nos autos, segundo a qual -A segunda Reclamada não respeitou as necessidades básicas, vitais, fisiológicas de seus empregados, descumprindo normas basilares de saúde e segurança dos trabalhadores; c) A segunda reclamada não disponibilizou abrigos nas frentes de trabalho, quer fixos, quer móveis que protejam os trabalhadores contra intempéries durante as refeições-, consoante expressamente consignado na sentença. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR-2652-94.2010.5.08.0000, Data de Julgamento: 07/12/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma).*

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO.** *Indubitável que as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante atentaram contra sua dignidade e integridade psíquica ou física, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem assim o inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Ressalte-se que a conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo,*



**ACÓRDÃO**  
**0000307-61.2011.5.04.0541 RO**

**Fl. 14**

*naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por danos morais encontra amparo no art. 186 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88). No caso concreto, o TRT, com base na análise dos fatos e da prova, concluiu que a quantidade de sanitários no local de trabalho do Reclamante era insuficiente para assegurar a higiene dos empregados; não havia divisão por sexo para a utilização dos banheiros; e a água para beber não era potável. Diante deste quadro fático, resta evidente a situação degradante de trabalho a que o obreiro fora submetido. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.- (Processo: RR-2709-15.2010.5.08.0000, Data de Julgamento: 17/08/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: 26/08/2011).*

Quanto ao valor da indenização, a quantia fixada na sentença, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mostra-se compatível com a duração do contrato de trabalho e a gravidade do dano.

Provimento negado.

#### **4. DA MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT.**



**ACÓRDÃO**  
**0000307-61.2011.5.04.0541 RO**

**Fl. 15**

A reclamada afirma que na instrução não foi juntado comprovante de pagamento das verbas rescisórias, mas que o documento anexo às razões do recurso comprova que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 24-12-2010 e o pagamento das verbas rescisórias foi depositado em sua conta corrente em 27-12-2010. Postula a absolvição da condenação imposta na sentença afirmando que mesmo que o comprovante da operação bancária não tenha sido juntado em prazo oportuno, o recorrido recebeu as parcelas no período previsto em lei, não podendo o "*processo se sobrepor a justiça*" (fls. 213-4).

Analiso.

A reclamada não nega que deixou de comprovar nos presentes autos o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 477, §6º, "b", da CLT. Fundamenta seu recurso no fato de que o documento anexo às razões comprova que o reclamante recebeu as verbas rescisórias dentro prazo, não sendo devida a multa prevista no §8º, do mesmo dispositivo legal.

O TRCT da fl. 76 registra como data de afastamento o dia 24-12-2010 e comprova que a rescisão do reclamante totalizou R\$ 2.361,32 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos). Tal quantia foi transferida para conta corrente de sua titularidade em 27-12-2010, conforme extrato juntado aos autos com o recurso ordinário da reclamada.

Ocorre que, como já decidido e hora se repisa, a reclamada não justificou a apresentação intempestiva do comprovante de pagamento, o que acarreta o seu não conhecimento e a manutenção da sentença.

Provimento negado.



**ACÓRDÃO**  
**0000307-61.2011.5.04.0541 RO**

**Fl. 16**

## **5. DOS HONORÁRIOS.**

A demandada sustenta que na forma da Súmula nº 219, do TST, a concessão de honorários na Justiça do Trabalho exige a assistência sindical ao autor comprovada com a comprovação de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua respectiva família, requisitos não atendidos pelo reclamante. Postula a reforma da sentença, com a consequente exclusão da condenação ao pagamento de honorários (fls. 215-6).

Aprecio.

A Súmula n.º 219 do C. TST estabelece interpretação de que os honorários de advogado na Justiça do Trabalho somente tem cabimento, em causas decorrentes de relação de emprego, no caso de sucumbência conjugada com outros dois fatores, quais sejam: que a parte preencha os requisitos para a justiça gratuita (declaração de condição econômica) e que esteja assistida por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional - ou que a parte acredite ser sua categoria ao ajuizar a ação. Inteligência do art. 14, da lei n.º 5.584 de 1970. Tal entendimento se manteve inalterado mesmo após a promulgação da Constituição Federal em 1988, conforme a Súmula n.º 329. O TST mantém esse entendimento, conforme as decisões reiteradas da sua SBDI-1, que é o colegiado responsável pela uniformização da jurisprudência em matéria de dissídios individuais, citando-se a sua Orientação Jurisprudencial n.º 305. Ainda, cumpre observar que o TST fez revisão da sua Súmula n.º 219, publicada em 30.05.2011 (Resolução 174 de 24.05.2011), com acréscimo de nova hipótese de concessão de honorários de sucumbência na Justiça do



**ACÓRDÃO**  
**0000307-61.2011.5.04.0541 RO**

**Fl. 17**

Trabalho - ação rescisória - sem alteração no seu entendimento quanto ao cabimento dos honorários apenas no caso de presente credencial sindical ao advogado.

Por disciplina judiciária, inclino-me ao entendimento do C. TST sobre a matéria.

Não estando o reclamante assistido por advogado credenciado ao sindicato que representa a sua categoria profissional, indevidos os honorários.

Dou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

## **II - DO PREQUESTIONAMENTO.**

Considerando, ademais, que a matéria objeto do recurso foi examinada integralmente, tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I do TST).

---

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUIZ CONVOCADO MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
**(RELATOR)**

**JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**  
**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**